



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3114/2022

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022.

Processo nº 0823979-78.2022.8.19.0002,

ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Fazendário** da Comarca de Niterói no Estado do Rio de Janeiro, quanto ao encaminhamento para **reabilitação física e intelectual**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o documento do Programa Médico da Família (Num. 39838232_Pág. 11), pela fisioterapeuta emitido em 13 de julho de 2022, o Autor, de 3 anos de idade, vem apresentando ocorrências de quedas, pés pronados, leve rotação externa em MID, atraso de fala, movimentos repetitivos, seletividade alimentar. Solicito avaliação e acompanhamento da equipe multidisciplinar, para **reabilitação física e intelectual**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

11. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

12. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLINICO

1. O Transtorno do Movimento Estereotipado é uma condição na qual a pessoa realiza **movimentos repetitivos**, muitas vezes, rítmicos. Geralmente, não há um objetivo específico. Em alguns casos, os movimentos podem resultar em autolesão. Vale destacar que, para que esse comportamento seja considerado um transtorno, os movimentos repetitivos devem continuar por pelo menos quatro semanas. E também interferir na rotina da pessoa. O Transtorno do Movimento Estereotipado afeta com mais frequência crianças com autismo, deficiências intelectuais ou problemas de desenvolvimento¹.

DO PLEITO

1. Os serviços de **reabilitação/habilitação com modalidade intelectual**, têm como premissa a prestação de atendimento que garante a linha de cuidado em saúde com ações direcionadas para o “desenvolvimento singular no âmbito do projeto terapêutico voltadas à funcionalidade, cognição, linguagem, sociabilidade e desempenho de habilidades necessárias para as pessoas com deficiência intelectual”².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o encaminhamento para **reabilitação física e intelectual** pleiteado, **está indicado** para melhor elucidação diagnóstica e manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 39838232_Pág. 11).

2. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o tratamento de **reabilitação intelectual pleiteado está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) (03.01.01.004-8) e atendimento / acompanhamento em reabilitação nas múltiplas deficiências (03.01.07.006-7).

3. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

4. Em consulta online ao **Portal Transparência do SISREG** e ao **Portal do Serviço Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo **não localizou** a inserção do Autor junto a esses sistemas de regulação para o atendimento da demanda.

¹ NEUROCONNECTA. O que é o transtorno do movimento estereotipado? Disponível em: < <https://neuroconnecta.com.br/o-que-e-o-transtorno-do-movimento-estereotipado/>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

² PEREIRA, G.T.M., et al. O processo de alta na reabilitação intelectual: caminhos para funcionalidade, inclusão social e qualidade de vida. Revista Anápolis Digital; pp. 109-124. Disponível em: <<https://portaleducacao.anapolis.go.gov.br/revistaanapolisdigital/wp-content/uploads/vol14/8-O%20processo%20de%20alta%20na%20reabilitac%CC%A7a%CC%83o%20intelectual%20-%20%20caminhos%20para%20funcionalidade,%20inclus%CC%83o%20social%20e%20qualidade%20de%20vida.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2022.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 dez. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Desta forma, entende-se que **a via administrativa não está sendo devidamente utilizada** no caso em tela, para acesso ao tratamento de **reabilitação intelectual**.

6. De acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)⁴ os assuntos passíveis de registro são alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim **por se tratar de consulta**, o objeto do pleito (encaminhamento para **reabilitação física e intelectual**) **não é passível de registro na ANVISA**.

7. Quanto à solicitação autoral (Num. 39838231_Pág. 5, item “VT”, subitens “b” e “f”) referente ao provimento dos itens pleiteados “... a reabilitação física e intelectual (media complexidade), bem como avaliação e acompanhamento da equipe multidisciplinar...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Fazendário da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Enfermeira
COREN/RJ 304.014
ID: 4436719-8

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Consulta a produtos regularizados. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/consulta-produtos-registrados>>. Acesso em: 28 dez. 2022.